



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5389 DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS CONSELHEIROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º Aos Conselheiros serão atribuídos sempre os mes-
mos vencimentos e vantagens dos Desembargadores, tendo em vista o
disposto no § 6º do art. 95 da Constituição Estadual.

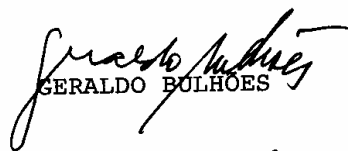
Art. 2º O Presidente do Tribunal de Contas, sempre
que constatar atualização da remuneração mensal atribuída ao Desem-
bargador, deverá adotar providências legais e administrativas, ne-
cessárias à fixação e implantação dos novos valores remuneratórios
dos Conselheiros.

Art. 3º O disposto nesta lei, também, é extensivo aos
Conselheiros inativos, na conformidade de que dispõe o inciso
VI, art. 47, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por
conta de recursos consignados no Orçamento do Estado.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de setembro de
1992, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 de setembro de
1992, 104º da República.


GERALDO BOLHÕES


Carlos Barros Mero